



Requerimento 004/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria do Oeste

NÓS, ROBERTO GONZAGA NUSA, candidato à vaga de motorista categoria “C” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 180528, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 13959211 e inscrito no CPF/MF nº 080.506.408-76, residente e domiciliado na Rua Anselmo Neivert, s/n, Centro, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA**, candidato à vaga de motorista categoria “B” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 180976, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 68367328 e inscrito no CPF/MF nº 003.605.269-85, residente e domiciliado na Rua Adolfo Cipriano Pereira, s/n, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **ALESSANDRO ANTÔNIO LAVAGNINI**, candidato à vaga de motorista categoria “D” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181294, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.342.660-3 e inscrito no CPF/MF nº 004.909.239-17, residente e domiciliado na Chácara Boa Vista, Vila Rica, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **JUCÉLIO DOROCZ**, candidato à vaga de motorista categoria “D” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181584, brasileiro, casado, profissão xxx, portador da Cédula de Identidade RG nº 7086889-0 e inscrito no CPF/MF nº 023.366.659-13, residente e domiciliado na Rua Amadeus Marcondes Pereira, nº 12, Bairro Santo Antônio, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **LEANDRO SLITALSKI**, candidato à vaga de motorista categoria “D” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 186296, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7733057-7 e inscrito no CPF/MF nº 025.737.709-31, residente e domiciliado na PR 456, KM 20, Reservado,

Recebi em 23/01/2023
às 16 horas e 35 min
Reginaldo Liberi



na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **OSÉIAS BOIKO DA ROSA**, candidato à vaga de motorista categoria “D” do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181546, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 87072886 e inscrito no CPF/MF nº 039.044.549-51, residente e domiciliado na Rua Generoso Valter s/n, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR, viemos por meio deste presente instrumento salientar a Vossa Excelência, resposta referente a descabida alegação perpetrada no presente no Ofício 003/2023, referente a denúncia realizada nesta câmara municipal de vereadores, uma vez que o artigo 104, parágrafo único citado por vossa pessoa como desqualificando as denúncias por falta de assinaturas não consta em seu escopo tal solicitação, vide artigo 104 parágrafo único em vide:

“ ARTIGO 104º- Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores serão lidos no expediente e despachados pelo Presidente.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem redigidos em termos adequados, e que lhes garantam provimento.

Deste modo o regimento nem sequer detalha o que seriam os “termos adequados, e que lhe garantam provimento” referindo este texto infra legal, podendo ser estes “termos adequados” o modo de nomenclatura e endereçamento ou até o modo de letra mas jamais as assinaturas dos denunciantes, uma vez que o direito de alguns não podem ser feridos pela ausência de outros como salienta o grande doutrinador de direito e Ministro do STF em seu livro “Curso de Direito



Constitucional Contemporâneo” do autor Luís Roberto Barroso, o qual deixamos como ótima dica literária a vossa excelência, assim se o senhor realizar o arquivamento por falta de assinaturas de partes dos denunciante vem diretamente ferindo a MAIOR LEI DESTE PAÍS a CRFB/88 que em seu artigo 1º, inciso III trata da dignidade da pessoa humana, negando o devido provimento em face daqueles que realmente possuem o pleno gozo dos direitos a denunciamento correto de qualquer agente público ou órgão responsável e o fizeram de modo 100% correto com as suas assinaturas, assim deste modo requer-se que seja dado o fiel provimento a referida denuncia nesta casa leis apenas retirando os nomes que estão faltando para que os demais denunciante não sofram o devido prejuízo legal, lembrando a vossa excelência Sr. Presidente Thiago Variza, que a lei deve SEMPRE ser mais benéfica aos menos favorecidos e não ao contrário.

Todavia, caso mesmo assim seja de entendimento errôneo de vossa pessoa manter a denúncia 002/2022 arquivada a luz do artigo 104, parágrafo único do presente regimento interno desta casa de leis, requeremos também de vossa excelência que aceite então o anexo subsequente a este requerimento com a devida retificação de assinaturas e participantes desta denuncia renomeado de modo a ser chamado denuncia 003/2023, a qual não possui igual teor da denúncia anterior uma vez que os denunciante faltantes de assinatura não presenciam mais como parte interessada da mesma, cabendo esta alterada e de modo TEMPESTIVO a luz do artigo 104, parágrafo único do regimento interno desta casa de leis, salientamos ainda em tempo que bem como que o anexo I o qual faltam assinaturas seja desconsiderado de forma Tácita do rol denunciador anteriormente supracitado acima pelos denunciante.

É mister também requer que este requerimento 004/2023 e seu anexo I retificação de denúncia sejam lidos em plenário em seu total e



igual teor entregue de acordo com o artigo 105 deste regimento interno, sendo ainda em tempo que requeremos de vossa excelência Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que este requerimento e seu anexo I subsequentemente retificado sejam tramitados de acordo com o artigo 68, parágrafo § 1º e 2º em regime de urgência assim requeremos ainda amanhã de acordo com o próprio regimento interno desta casa em seu artigo 16, inciso XI que seja convocado o pleno desta casa de modo extraordinário, e de acordo com o artigo 68 parágrafos §1º e 2º seja realizado a tramitação do mesmo em regime de urgência haja vista e restada comprovada em anexo I subsequente o **“Periculum in mora”**, ou seja, o perigo da demora da tramitação de tal denúncia no pleno desta colenda câmara, lembrando que tal solicitação se não atendida recai nas penas previstas no crime de **PREVARICAÇÃO** do **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, em seu **artigo 319 do CP**, haja vista que desta vez estão todas de acordo com o certame e previsão do **artigo 104, parágrafo único, artigo 68 parágrafos §1º e 2º, artigo 105 e artigo 16, inciso XI** do regimento interno desta casa de leis.

De mais a mais, lembramos a Vossa Excelência Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria do Oeste o que está transcrito in verbis no artigo 1º, parágrafo único da CRFB/88:

“ Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim lembramos ao senhor que além de agente fiscalizador e redator de leis municipais, o senhor é um apenas mais um representante e **SERVIDOR** do povo desta cidade de caráter **TEMPORÁRIO**, com dia, mês e ano para desocupar esta cadeira a qual o paga os vencimentos do mês, para meramente atender os anseios do **POVO** e não aos **VOSSOS**, sendo que o senhor, não é nem a mais, e nem sequer a menos, que o mais simples e humilde morador desta cidade, pois aos olhos da lei, somos

todos **IGUAIS** e **EQUIVALENTES**, cabendo o senhor atender a população como já dizia **ARISTÓTELES**:



“À igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.”

Esse pensamento do celebre jus filósofo, não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considerá-los que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade como um todo de modo equivalente e uno.

Desta maneira, sem mais para o presente momento, aproveitamos a oportunidade para ressaltar nossos mais elevados votos de estimas considerações e apreços por Vossa Excelência e está colenda Câmara Municipal de Vereadores, sem mais encerramos este documento e o declaramos lavrado por nós!

Santa Maria do Oeste - PR, 23 de janeiro de 2023.


LEANDRO SLITALSKI
IMPETRANTE


Lutz Aparecido de Oliveira.
IMPETRANTE


Roberto Gonzaga Nusa.
IMPETRANTE


Oséias Boiko da Rosa.
IMPETRANTE


Jucélio Dorocz
IMPETRANTE


Alessandro Antonio Lavagnini.
IMPETRANTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NOBRES EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PARANÁ.

Denúncia 003/2022.

NÓS, ROBERTO GONZAGA NUSA, candidato à vaga de motorista categoria "C" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 180528, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 13959211 e inscrito no CPF/MF nº 080.506.408-76, residente e domiciliado na Rua Anselmo Neivert, s/n, Centro, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA**, candidato à vaga de motorista categoria "B" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 180976, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 68367328 e inscrito no CPF/MF nº 003.605.269-85, residente e domiciliado na Rua Adolfo Cipriano Pereira, s/n, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **ALESSANDRO ANTÔNIO LAVAGNINI**, candidato à vaga de motorista categoria "D" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181294, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.342.660-3 e inscrito no CPF/MF nº 004.909.239-17, residente e domiciliado na Chácara Boa Vista, Vila Rica, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **JUCÉLIO DOROCZ**, candidato à vaga de motorista categoria "D" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181584, brasileiro, casado, profissão xxx, portador da Cédula de Identidade RG nº 7086889-0 e inscrito no CPF/MF nº 023.366.659-13, residente e domiciliado na Rua Amadeus Marcondes Pereira, nº 12, Bairro Santo Antônio, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **LEANDRO SLITALSKI**, candidato à vaga de motorista categoria "D" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 186296, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7733057-7 e inscrito no CPF/MF nº 025.737.709-31, residente e domiciliado na PR 456, KM 20, Reservado, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR; **OSÉIAS BOIKO DA ROSA**, candidato à vaga de motorista categoria "D" do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, inscrição nº 181546, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 87072886 e inscrito no CPF/MF nº 039.044.549-51, residente e domiciliado na Rua



Generoso Valter s/n, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR, nos termos do Artigo 17, IV, da Lei Orgânica Municipal, veem mui respeitosamente requerer, a criação de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO e oferecer DENÚNCIA COLETIVA**, Em face do ato praticado pela coordenadora da etapa da prova prática do concurso público 001/2022 para cargos estatutários da prefeitura de santa maria do oeste no estado do paraná, **IMPETRADA**, indicamos a **SENHORA JANINE LENART COPETTI**, brasileira, casada, RG n° 79456799, CPF n° 044.714.289-50, Coordenadora na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro (FAU), com endereço de trabalho na Rua Afonso Botelho, n° 838 – bairro: Trianon, cidade de Guarapuava/PR, CEP n° 85012-030, e-mails: lubycopetti@hotmail.com e janine.lenart@hotmail.com, **IMPETRADA**, indicamos a **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO (FAU)**, sub-inscrito ao CNPJ n° 03.757.610/0001-22, localizada na Rua Afonso Botelho, n° 838 – bairro: Trianon, cidade de Guarapuava/PR, CEP n° 85012-030, e-mail: secreconcursosfau@fundacaounicentro.com.br, telefone n° (42) 3623-5892, **IMPETRADA**, indicamos, a **SENHORA ELIZABETH DA SILVA MUNHOZ**, presidente da comissão especial da prefeitura de santa maria do oeste, instituída pela portaria 116/2022, titular do rg número: 4.187.500-1, portadora do CPF: 851.173.409-06, servidora efetiva dos quadros da prefeitura municipal de Santa Maria do Oeste como Professora Pós-graduação 20 Horas, com atual lotação no departamento de FUNDEB municipal, sob a matrícula 14521, moradora da área central da cidade de Santa Maria do Oeste no Estado do Paraná, telefone n° (42) 9 9824 – 7321, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos, sobre a segunda fase referente a prova prática aos cargos de motoristas categorias B, C, D do concurso público para cargos de provimento efetivo (**estatutário**) da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, certame este ocorrido em data de 11/12/2022 às 07:00 horas da manhã na Escola Municipal Balbina Almeida de Souza.

Eventuais irregularidades na prova prática para o cargo de Motorista, Categorias 'B', 'C' e 'D', do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-PR de n° 001/2022 realizada no dia 11 (Onze) de dezembro de 2022, praticadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro (FAU) - Comissão Especial Do Concurso Público Do Município De Santa Maria Do Oeste-Paraná, bem como irregularidades quanto ao edital.

I - FATOS A SEREM INVESTIGADOS.

Os Requerentes foram convocados para realização da prova prática para o cargo de Motorista, segundo consta na convocação, senão vejamos:



“PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE ESTADO DO PARANÁ EDITAL Nº 001/2022 EDITAL CONVOCAÇÃO PROVA PRÁTICA CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

A Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste - PR, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICO, A CONVOCAÇÃO PROVA PRÁTICA,** conforme segue:

Art.1º - Quanto ao indeferimento da **CONVOCAÇÃO PROVA PRÁTICA**, cabe recurso à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento UNICENTRO no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data de publicação deste edital.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado em formulário próprio disponível no endereço eletrônico <https://www.concursosfau.com.br/novo/areacandidato/> no período das 09h00 do dia 06/12/2022 até às 23h59min do dia 07/12/2022, observado o horário oficial de Brasília-DF.

Art.2º- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação Santa Maria do Oeste, 05 de dezembro de 2022.

**ELIZABETH DA SILVA MUNHOZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA 062/2022”**

Todos os Requerentes compareceram na data da convocação, sendo que após a realização da prova prática por alguns, foi verificado diversas irregularidades quanto ao edital, sendo elas:

I.a) Exigência do Xerox

No dia da realização da prova prática todo candidato classificado deveria ter apresentado CNH vigente bem como uma cópia simples, sob pena de eliminação, senão vejamos:

“16.10.1 deverão apresentar também Carteira Nacional de Habilitação - CNH vigente (original) conforme requisito mínimo para o cargo, bem como 01 (uma) cópia simples da mesma, no dia de realização da prova prática. O candidato que não apresentar a CNH, conforme o requisito mínimo para o cargo previsto no Anexo I deste Edital, não poderá realizar a prova prática e estará automaticamente eliminado do certame.”



Tal determinação não foi cumprida por diversos candidatos, sendo que sobre o fato da falta do xerox para realização da prova prática, alguns dos Requerentes questionaram a instrutora que estava acompanhando os candidatos sobre tal exigência, sendo informados que o edital sempre prevaleceria e que seria cumprido.

Quando para surpresa dos Requerentes que cumpriram a exigência do edital, todos os candidatos que não levaram o xerox da CNH foram autorizados a realizar a prova prática, mesmo não cumprindo o que discriminava e exigia o edital.

Nota-se pelo "Edital Nota Prova Prática" que alguns candidatos foram desclassificados pela falta de CNH e aqueles que não trouxeram a cópia da CNH foram autorizados a realizar a prova, causando assim uma grande injustiça com aqueles que cumpriram a determinação em levar o xerox, bem como com aqueles que foram desclassificados por não estarem com a carteira de motorista impressa no momento e sim a carteira digital.

A definição de exigências em edital de abertura de concurso público deve ser cumprida sob pena de ser declarado nulo o edital ou o ato praticado pela Administração Pública em contrariar suas próprias definições e determinações esculpidas no edital, que em hipótese alguma possa somente beneficiar alguns, pois ao eliminar candidatos sem a carteira de motorista impressa também deveria eliminar aqueles que não levaram o xerox exigido.

Diante tal inconformismo ao descumprimento as normas editalícias, alguns candidatos recorreram a comissão da FAU, tendo seus recursos indeferidos, sem argumentos plausíveis e que justificassem tal erro, sendo assim, deverá ser analisado pelos nobres Edis a questão ora levantada, devendo ser realizada a prova prática novamente, tendo em vista o prejuízo que alguns candidatos tiveram e outros não

I.b) Da Falta de especificação do Veículo

No edital de convocação de prova prática lançado pela FAU e Comissão de Concurso, não houve a observação quanto a determinação de que deverá constar no edital a descrição do veículo que deveria ser conduzido pelos candidatos, bem como o tempo de percurso e nada disso foi respeitado. (Vide citação acima da convocação)

Não houve, entretanto, no edital de convocação para prova prática da especificação do veículo, bem como o tempo de percurso, que por sinal teve como tempo tão somente uma média de 05 (Cinco) minutos, ou seja, uma volta na quadra, tempo este insuficiente para analisar as habilidades dos candidatos.



Também causou estranheza em alguns Requerentes, ou seja, aqueles candidatos a motorista categoria "D", o fato de que o veículo utilizado para prova prática tenha sido um veículo de porte pequeno, micro ônibus, veículo este que em hipótese alguma selecionaria o melhor e mais apto candidato na categoria "D", pois deveria ser um veículo de grande porte.

Diante nova irregularidade e após investigação deverá essa comissão cancelar a aplicação da prova prática realizada.

I.c) Prazo para o Recurso

No Edital para Convocação da Prova Prática não observou e nem seguiu o que determina a lei com relação ao prazo para interposição de recurso, senão vejamos:

"Art.1º - Quanto ao indeferimento da CONVOCAÇÃO PROVA PRÁTICA, cabe recurso à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento UNICENTRO no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data de publicação deste edital." (Grifei)

Ficou determinado, portanto, que o prazo máximo para interpor o recurso era tão somente de 02 (Dois) dias.

Contudo, a legislação relativa aos concursos públicos, aprovada em 2003, determina que o edital deve conter a regulamentação da elaboração, apresentação, julgamento, decisão e resultado dos recursos.

Além disso, prevê que o prazo para o recurso administrativo no concurso público não pode ser inferior a 3 dias.

O presente edital está eivado de erros e equívocos, devendo ser anulado e é o que se espera por ser de inteira justiça.

II - DA PROVA PRÁTICA

II.a) Da impossibilidade de Realização da Prova Prática Categoria "B" e "C".

O senhor **ROBERTO GONZAGA NUSA**, candidato à vaga de motorista categoria "C", número de inscrição 180528, já devidamente supracitado qualificado nos autos acima, é o claro exemplo da impossibilidade de realização da prova prática e atos controversos por parte dos **IMPETRADOS**, pois o mesmo teve o seu direito líquido e certo de participar da segunda fase



que consistia em prova prática do certame 001/2022 **INDEVIDAMENTE NEGADO**, pois em data de 11/12/2022 realizou a devida apresentação do documento vigente e original de maneira digital, para a sua participação do exame prático juntamente da cópia simples impressa de sua CNH, assim como esta transcrito no item 16.10.1 do edital deste certame, sendo que lhe foi negado pela pessoa de Janine Lenart Copetti que era a coordenadora da prova prática para a categoria de motorista, vaga a qual estava disputando o Sr. Roberto, sendo que a mesma alegou no momento que no Edital 001/2022 há uma proibição de utilização de documento digital, assim solicitando que de maneira bruta que o Impetrante se retirasse do local de provas sem deixar ao menos ele ter o devido acesso a ata da sala e realizar a assinatura da mesma, posterior a isto foram ingressados com diversos recursos, requerimentos e até denúncias por parte do Sr. Roberto, não somente na FAU, mas também na Comissão Especial da Prefeitura de Santa Maria do Oeste, instituída através da portaria 116/2022 assinada pelo prefeito municipal e vigente até o presente momento, afim suprir o erro realizado pela banca deste concurso, uma vez que tal portaria diz que a comissão é soberana e tem o dever de fiscalizar os atos do concurso, infelizmente todos os requerimentos e recursos não obtiveram o devido êxito, sendo que os recursos foram que quase mecanicamente respondidos do mesmo modo, em todos os recursos a banca alegava tanto para o senhor Roberto quanto para a comissão especial que a carteira ser de modalidade digital, presente em aplicativo celular estaria ferindo o item 13.3, inciso a) do Edital 001/2022 que diz:

- “ *For surpreendido, durante a realização da prova, utilizando e/ou portando indevidamente ou diferentemente das orientações deste Edital:*

- 1) *Equipamentos eletrônicos como máquinas calculadoras, MP3, MP4, telefone celular, tablets, notebook, gravador, máquina fotográfica, controle de alarme de carro e/ou qualquer aparelho similar; “ (item 13.3, alínea a).*

Entretanto, como pode-se notar na escrita deste item 13.3 inciso a) do Edital 001/2022, expressa que o candidato deve ser **SURPREENDIDO**, durante a realização da prova, a palavra surpreendida no dicionário formal de língua culta se transcreve como aquele que é apanhado em flagrante ou admirado por motivo imprevisto; espantado, surpreso, o que claramente não foi o caso do Impetrante uma vez que a apresentação da carteira digital se deu **ANTES** da realização da prova prática, meramente como documento comprobatório de competência para a participação no certame na categoria



escolhida pelo candidato, assim como aponta-se o item 16.10.1 do presente Edital já supracitado, em nenhum momento sequer Roberto foi **SURPREENDIDO** portando o celular irregularmente, até porque se este fosse este o motivo de sua eliminação deveria estar constando na ata da sala, ou nos autos dos motivos da eliminação como resposta dos recursos anteriores o que não está. Ressalto ainda em tempo que o item 13.3, inciso a) do presente edital já citado anteriormente, narra hipóteses no capítulo pertencente a prova objetiva a qual foi a primeira etapa do certame, a qual perdura do item 11 até o item 16 e seguintes do Edital onde se começa a ser imposta as condições da prova prática, assim o item 13 erroneamente infundado como base dos recursos deve ser excluído para a hipótese do item 16.10.1 que em nenhum momento veda a utilização de carteira digital, apenas focando que a mesma deve ser vigente e original, então cito o artigo 159 do CTB que diz:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”, (Vide artigo 159 CTB).

Desta maneira claramente a carteira digital apresentada pelo impetrante não está ferindo o item 16.10.1, bem como nenhum outro item do presente edital, que o gerasse tal impedimento em realizar a prova prática, sendo então as respostas utilizadas pela FAU nos recursos nº 6429 e no 6434 nulas de pleno vício, pois não se aplicam ao princípio de primazia da realidade dos fatos verdadeiramente ocorridos na data do 11/12/2022, lembrando ainda, que de acordo com a legislação federal vigente, como diz a lei n.º: 14.071/2020, bem como também garante o artigo 159 do CTB. Garantindo-se então o governo Federal que ambos os documentos possuem o mesmo valor jurídico na versão digital como sendo igual ao da versão impressa do documento de habilitação e pode ser acessada a partir de um aplicativo desenvolvido pelo Serpro, empresa de tecnologia da informação do Governo Federal, para o Departamento Nacional de Trânsito (**DENATRAN**). Sendo que durante o decorrer do processo do concurso, por ventura, em um caso hipotético, o examinador posteriormente a fase de apresentação documental já no decorrer da prova prática, o examinador precisa-se novamente ver a carteira nacional de habilitação por mero praxe ou casualidade de verificação documental, o candidato em questão poderia apresentar a cópia simples de sua CNH, bem como consta no edital no item 16.10.1, sem precisar que ao menos toque em seu aparelho celular, não



sendo este impeditivo para que o mesmo não pudesse participar do certame. Vide abaixo o item 16.10.1 do Edital 001/2022 em sua integralidade:

ITEM 16.10.1 DO EDITAL 001/2022:

16.10.1 deverão apresentar também Carteira Nacional de Habilitação - CNH vigente (original) conforme requisito mínimo para o cargo, bem como 01 (uma) cópia simples da mesma, no dia de realização da prova prática. O candidato que não apresentar a CNH, conforme o requisito mínimo para o cargo previsto no Anexo I deste Edital, não poderá realizar a prova prática e estará automaticamente eliminado do certame.

Sendo ainda que outra irregularidade grave foi acometida com a pessoa do Sr. Roberto Gonzaga Nusa, durante a realização da segunda fase do certame, sendo que o Impetrante descobriu que o real motivo de sua eliminação não foi por utilização irregular de sua CNH, mas segundo a FAU banca realizadora da segunda fase da prova prática, a sua eliminação se deu pôr a sua CNH estar vencida, o que é além de impossível uma grande injustiça com o mesmo já supracitado, como pode ver abaixo no anexo da ata da sala, o presente documento ressalta que foi apresentado apenas a carteira digital e a mesma estava vencida a qual assim gerou a eliminação do impetrante do certame, mesmo ele estando com uma cópia simples de sua CNH digital, e mostrando que sua CNH foi 100% aprovada e renovada em data de 28/11/2022, deste modo impossível o Impetrante ter apresentado CNH digital vencida se a mesma foi renovada automaticamente pelo aplicativo do DETRAN em data de 28/11/2022 como ser visto em anexo subsequente abaixo:

ANEXO ATA DE PROVA



**FUNDAÇÃO
DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
UNICENTRO**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2022

DATA DA PROVA: 11/12/2022

LOCAL: M-E. M. BALBINA ALMEIDA DE SOUZA

ATA DE PROVA - MOTORISTA "C"

TOTAL DE AUSENTES:	03	TOTAL DE PRESENTES:	15
HORÁRIO DE INÍCIO:	07:27	HORÁRIO DE TÉRMINO:	09:22



**ANEXO DA CARTEIRA DE
HABILITAÇÃO DIGITAL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - NOME E SOBRENOME
ROBERTO GONZAGA NUSA

1ª HABILITAÇÃO
20/10/1983

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
18/06/1965, SANTOS, SP

4a DATA EMISSÃO
28/11/2022

4b VALIDADE
25/10/2027

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSÃO

4d CPF

5 Nº REGISTRO
03618406302

9 CAT HAB
AC

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ROBERTO PINHEIRO NUSA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

... e não compareceu para com...
dois lugares ao mesmo tempo, digo isto uma vez que o impetrante
permaneceu no local da aplicação do exame prático por mais de 3 horas
esperando a Senhora coordenadora Janine Lenart Copetti aparecer
novamente, pois a mesma havia se evadido do local de provas após o
eliminar irregularmente, Roberto esperou a mesma pacientemente do lado
de fora do local de aplicação dos exames, sem causar qualquer tipo de



constrangimento aos outros participantes, bem como sem causar qualquer tipo de alvoroço, como está na presente ata acima a esperou Janine na esperança de que pudesse mostrar a ela novamente a sua carteira e tentar resolver o grave erro cometido de o eliminarem irregularmente, sendo que este período de espera foi testemunhado tanto pelo seu filho homem de 24 anos, quanto pela pessoa de Luiz Aparecido Oliveira, outro candidato à vaga de motorista mas de categoria B, o qual foi acometido pelo mesmo erro realizado com a pessoa do impetrante, pois a carteira de motorista de Luiz estava vigente com validade até 2030 e a mesma também era digital, sendo que Luiz também foi eliminado dizendo que sua carteira estava vencida sendo que a mesma possuía validade até 2030, agora a pergunta que fica é se realmente o Senhor Roberto Gonzaga estivesse causando todo este transtorno que a ata da sala passa a sua imagem porque a banca examinadora FAU, não solicitou apoio da Polícia Militar? Por que não colheram declaração de qualquer outro candidato presente que se sentiu lesado pelo “incomodo” ou “alvoroço” do Sr. Roberto o qual jamais existiu por parte do mesmo, são diversas as incongruências e falácias criadas como narrativas com o claro objetivo de denegrir a credibilidade e moral do Impetrante, para que este não pudesse reclamar de seus direitos ou que suas reclamações não tivessem sustentação para prosseguirem, frente aos inúmeros erros desta Fundação e de sua funcionária Janine Lenart Copetti, na fase da prova prática do concurso público da Prefeitura Municipal, estão se valendo de mentiras e se escondendo atrás da instituição FAU para retirarem irregularmente o direito líquido e certo do Sr. Roberto Gonzaga Nusa e de outros de participarem da segunda fase deste certame.

II.b) Das Supostas Infrações Cometidas.

Os Requerentes que realizaram a prova prática, tiveram pontos descontados sob a alegação do instrutor de cometimento de faltas, sem ao menos tê-las cometidas ou ter ciência do que cometeram, uma vez que todos quando assinaram a avaliação da prova prática estava em branco, ou seja, acreditando que não haviam cometido falta alguma, até porque devido a vasta experiência que possuem saberiam do cometimento de quaisquer faltas.

A decisão do instrutor que fez a avaliação da prova prática e opinou por descontar pontos dos Requerentes, não levou em consideração que, quando da elaboração de um concurso público, deve a administração pública objetivar através deste a seleção do candidato mais apto para assumir cargo e exercer determinada função, pois o instrutor bem como a prova aplicada devem ser elaboradas e direcionadas para medir conhecimentos, e restou claro que a prova não mediu conhecimento nem habilidades dos candidatos, pois feita em um percurso muito pequeno, consistente em uma volta da quadra, em menos de 05 (Cinco) minutos, não observou também a maneira



como deveria um motorista conduzir veículos destinado a condução de pessoas, bem como as reais condições dos veículos se estariam aptos para o transporte.

Há testemunhas que presenciaram alguns testes de outros candidatos que cometeram infrações graves e não tiveram suas notas descontadas.

Mesmo com apresentação do recurso administrativo, onde ficou demonstrado pelo Requerente Alessandro Antônio Lavagnini, que não cometeu a infração destacada no item 108, qual seja, **“Não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo”**, e instruindo tal pedido com provas, sendo a declaração da Sr^a Catarina de Souza Lima, identificada através da câmeras de segurança de um comércio local, que foi dado passagem para a mesma no dia do teste, pois lembra com exatidão o fato, a FAU indeferiu o pedido sem argumentos plausíveis e provas de que o mesmo teria cometido a suposta infração, infração está praticamente impossível de ser cometida por um candidato tão experiente na área.

Já os demais Requerentes mesmo sabendo que não haviam cometido qualquer infração pois são experientes e habilitados há anos, sequer tiveram a oportunidade de ter conhecimento de suas faltas, uma vez que assinaram a ficha de avaliação em branco e tinham certeza de que não haviam cometido falta alguma, como é o caso dos Requerentes, OSÉIAS BOIKO DA ROSA e JUCELIO DOROCZ, que assinaram suas fichas em branco sem ao menos terem a mínima noção do que lhes foi descontado pontos.

Diante novo fato apresentado, novamente os Requerentes pretendem o cancelamento da prova prática realizada em data do dia 11/12/2023 para as categorias de motorista “B” “C” e “D”.

II.c) Da Ficha de Avaliação

Também causou bastante estranheza o fato já descrito no item anterior, de que no momento que os Requerente assinam a ficha e avaliação com a descrição das possíveis infrações, estava toda em branco, ou seja, sem nenhuma infração, pois em caso de cometimento de alguma infração o instrutor já deveria ter discriminado qual a infração havia cometido e assim ter lhes dado ciência.

Tal ato do instrutor em fazer com que os Requerentes assinassem sua ficha de infrações em branco, fez com que os mesmos acreditassem naquilo que já sabiam ou seja, de que nenhuma infração havia cometido no teste.



Caso os Requerente tivessem cometido alguma infração, esta deveria estar devidamente discriminada no ato da assinatura para que assim ficasse garantido os 05 (Cinco) princípios que regem a Administração Pública e que estão presentes no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Que a lei autoriza, mais os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, temos que: **Concurso público. Nomeações. Anulação. Devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. (RE 501.869-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23.09.2008, Segunda Turma, DJE de 31.10.2008.)** O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (AI 710.085-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 03.02.2009, Primeira Turma, DJE de 06.03.2009.)

Tal inconformismo também foi demonstrado a FAU através de recurso administrativo pelo Requerente Alessandro, onde sequer teve a resposta do porque os Requerentes assinaram a ficha em branco e após o lançamento do edital com a notas da prova prática estava constando desconto da nota por cometimento de faltas, que somente se ateuve em afirmar que a nota foi descontada devido ao cometimento da falta, senão vejamos: **Resposta Nº6441 (26/12/2022). Prezado (a) candidato (a), em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a sua nota será MANTIDA, tendo em vista que sua falta foi de natureza grave: "não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinalo verde para o veículo."**

Ou seja, foi omissa com relação ao questionamento do preenchimento da ficha de avaliação dos candidatos somente após assinatura e a distância dos mesmos.

O que torna os fatos mais estranhos é que alguns candidatos que confirmaram que cometeram alguma infração na prova prática, quando o instrutor deu a ficha para que assinassem, a falta estava devidamente preenchida.



Então vem o questionamento: Porque alguns candidatos tiveram suas infrações preenchidas após a assinatura da ficha após a finalização do teste e sem que tivessem ciência do que haviam cometido e outros tiveram as infrações preenchidas antes da assinatura do candidato?

Deveria a Comissão de Concurso, bem como a FAU, ter no dia da realização de uma prova prática se ater ao que se determina da realização em concurso público, ou seja, o instrutor deveria estar acompanhando de uma terceira pessoa, ou seja, integrantes da comissão do concurso, ou um fiscal, bem como o instrutor ser uma pessoa qualificada para o ato, ou até mesmo um policial rodoviário, bem como uma câmera instalada no próprio veículo para sanar quaisquer dúvidas.

II.d) Das Câmeras de Segurança

Ao se deparar com o desconto da nota e sabendo que o fato não havia ocorrido, alguns dos Requerentes intentaram uma busca das câmeras de segurança do local, uma vez que seria imediatamente comprovado que não cometeram as infrações conforme descrito pelo instrutor.

A única câmera de segurança que tem no local e filma todas as ruas, inclusive a do teste, está posicionada na Escola Municipal Balbina de Almeida Souza, localizada na Rua Celso Ferreira Jorge, local inclusive onde todos os candidatos foram convocados para a prova prática, sendo o local inicial e final da prova prática.

Foi então entrado em contato com os funcionários da escola que indicaram que a pessoa capaz para avaliar as câmeras seria o Srº Bruno que foi o responsável pela instalação e manutenção das câmeras a fim de conseguir a filmagem do dia e do local das provas.

Entretanto, ao analisar as câmeras se depararam com um fato muito inusitado e estranho, ou seja, as câmeras foram desligadas no dia 10/12/2022 na madrugada e religadas no dia 12/12/2022, ou seja, exatamente no dia da prova prática do concurso. (Laudo Anexo).

Tal fato causou muita indignação e inconformismo nos candidatos, pois as câmeras nunca são desligadas e nem devem, porque visam a segurança do local e exatamente no dia do teste foram desligadas, caracterizando assim um fato inédito, ou seja, o desligamento exatamente no dia da prova, conforme se observa abaixo:





Diante o desligamento das câmeras de segurança no dia do teste, deve essa Comissão averiguar quem as desligou e os motivos exatamente no dia da prova prática.

III) DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS PARTICIPANTES

O direito líquido e certo encontra-se destacado em lei, não carecendo da produção de provas para se ingressar com Denúncia nesta casa de leis, há necessidade apenas de enviar o pedido aos nobres vereadores, juntamente com a comprovação da existência do direito e sua possível violação, seja por abuso de poder, ou alguma outra forma. Pedido este que poderá ser negado.

No caso em tela se percebe um desrespeito explícito ao direito líquido e certo dos candidatos, que ao prestarem o concurso para a vaga de motorista



categoria "B", "C" e "D" obtiveram grande êxito nas fases iniciais, entretanto foi privado do seu direito, por conta de um grosseiro erro da banca examinadora, registra-se aqui o absurdo o qual está sendo acometido a pessoa do impetrante Sr. Roberto Gonzaga Nusa, após ser injustamente eliminado, esperar mais de 3 horas debaixo de sol escaldante, pois a coordenadora havia se evadido do local da aplicação dos exames práticos, procurar o Destacamento de Polícia Militar de Santa Maria do Oeste, fazer boletim de ocorrência contra a pessoa da Sra. Janine e sua atitude reprovável de o eliminar **INDEVIDAMENTE**, ter que desmarcar diversos compromissos e ter o gasto de ir até a cidade de Pitanga registrar o referido boletim de ocorrência, se deslocar até a cidade de Guarapuava/PR, para entregar os requerimento na sede da **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO**, sendo que todos os demais requerentes tiveram recursos negados sob base de respostas infundadas e esdrúxulas por parte da FAU e claríssima omissão por parte da comissão especial da prefeitura de Santa Maria do Oeste, sendo que os impetrantes estavam apenas requerendo nada mais que o seu direito de participação no certame prático de maneira justa e honesta, o que como comprovado nos autos lhes foi negado mediante a graves erros, falácias e narrativas arquitetadas tanto pela FAU na pessoa de Janine quanto pela comissão especial na figura de sua presidente Elizabeth, após ainda todos os fatos acima abarcados e narrados, também nos incontáveis outros requerimentos, denúncias, ofícios, recursos da área do candidato, o qual foram respondidos com total incongruência dos fatos citados em ata do dia 11/12/2022 que não fazem fiel registro com a realidade ocorrida, alguns requerimentos até disseram que o impetrante se utiliza de sua própria **TORPEZA**, para mentir e burlar regras, em claríssimo tom pejorativo e até ofensivo por parte desta FUNDAÇÃO a pessoa do Senhor Roberto Gonzaga Nusa o qual nunca faltou com o respeito para com esta Fundação FAU. Ante todo o exposto anteriormente nos fatos, pela quebra do artigo 159 do CTB ao negar o uso da carteira digital no dia da prova prática alegando que a mesma não era documento válido, assim ferindo também o decreto lei nº 10.278 de 18 de março de 2020 que dispõem sobre a aceitação da carteira nacional de habilitação digital em todo o território brasileiro, mentir em ata dizendo que a CNH digital estava vencida enquanto ela estava renovada e devidamente vigente como manda a lei, solicita-se então que pelas razões apresentadas de direito o Sr. Roberto Gonzaga Nusa possa realizar de maneira correta a segunda fase do certame 001/2022 para cargos de regime estatutários da prefeitura de Santa Maria do Oeste /PR.

Também restou demonstrado através do presente que não houve por parte da FAU e da Comissão Organizadora do Concurso respeito ao edital e respeito aos candidatos e obediência ao Artigo 37 da Constituição Federal.

IV) DA URGÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E TEMPETIVIDADE



Pelo presente cumpre, preliminarmente, arguir quanto à tempestividade da presente denúncia vez que, sendo o prazo para impetração deste decorre de maneira lícita, pois todo cidadão a qualquer tempo pode aferir denúncia em casa de leis municipal, salienta-se que os imperantes tomaram ciência dos atos ilegais perpetrados na data da publicação do **EDITAL DE NOTA DE PROVA PRÁTICA**, na data de 19 de dezembro de 2022, a qual constavam as suas irregulares eliminações, assim estando em tempo tempestivo para a presente demanda. Desta forma, com o escopo de garantir os direitos dos Impetrantes e evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos, após a nomeação de pessoas diferentes e sem o devido direito aos cargos, gerando assim mais transtornos ao concurso público e ao órgão do erário municipal, é indispensável então que se determine por esta casa de leis, de maneira liminarmente, a suspensão dos atos de contratação dos cargos de motorista categorias B, C e D, durante o período de investigação da presente denúncia nesta casa legislativa, referente aos atos ilegais e abusivos perpetrados pela autoridade coatora, requerendo o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão dos impetrantes do concurso público 001/2022, para cargos estatutários da Prefeitura de Santa Maria do Oeste/PR, para tanto, o ***fumus boni iuris*** apresenta-se fartamente demonstrado pelos impetrantes, no qual está comprovada a existência do direito incontestável, líquido e certo, já que aparado por documentos, pela lei supramencionada na exordial e pelo próprio edital do certame.

Por sua vez, é mister ressaltar o ***periculum in mora*** é fato indiscutível, uma vez que os mesmos candidatos tendo sido aprovados no exame objetivo, referente a primeira etapa do certame 001/2022. Ademais, vale salientar que isso acaba atrasando, por conseguinte, todo o desenvolvimento profissional na carreira pública, até mesmo as suas posses em definitivo do exercício no cargo público que almejam, tendo em vista que os candidatos foram considerados, injustamente, desclassificados por gravíssimos erros da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO e sua Coordenadora a Senhora Janine Lenart Copetti e omissão da Comissão Especial da Prefeitura de Santa Maria do Oeste por sua presidente Elizabeth da Silva Munhoz frente a portaria 116/2022, a qual o impossibilitou de os impetrantes prosseguirem nas demais etapas do certame já supracitado.

Desta forma, requeresse de Vossas Excelências o deferimento da, ***LIMINARMENTE E "INAUDITA ALTERA PARS"***, ante as gravíssimas ofensas aos direitos líquidos e certos e o perigo da demora em se solucionar os problemas com as vagas dos impetrantes.

V) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Ora, Excelsas Excelências, nobres pares da Colenda Câmara de Vereadores da cidade de Santa Maria do Oeste, por todos os fundamentos narrados alhures, resta óbvia a necessidade do ajuizamento da presente denúncia, vez que a situação de fato no caso em tela, encontra-se perfeitamente resguardada pelo ordenamento jurídico vigente no tocante à previsão legal para cabimento do "**MANDAMUS OF WRIT**", devendo por isso ser de logo proferido procedente por esta Colenda Câmara, por ser medida da mais escoreita justiça e por obediência aos princípios e dispositivos legais a seguir devidamente expostos.

A princípio cumpre demonstrar precisamente a previsão legal para impetração do mandado de segurança, sendo este insculpido conforme o Art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, que assim expressa:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em sua norma, a Carta Magna delinea, no dispositivo supramencionado, traz a necessidade de existência de violação a um direito líquido e certo que motive o ajuizamento do remédio constitucional ora impetrado. Destarte, analisado o caso concreto, percebem-se notórios tais direitos em razão da flagrante ilegalidade cometida pela **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO** em face de sua coordenadora **Sra. Janine Lenart Copetti**, e também na omissão da Comissão Especial da Prefeitura de Santa Maria do Oeste frente a portaria 116/2022 em conceder o devido respaldo e investigações necessárias na elucidação dos graves erros acometidos contra o candidato ora impetrante, tendo sido este excluído do referido concurso público de modo irregular.

Vê-se assim, perceptível que o descaso perpetrado pela Presidente da Comissão do Concurso Público de Santa Maria do Oeste, **Sra. Elizabeth da Silva Munhoz**, em questão, caracteriza grave violação a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, restando, portanto, e unicamente denúncia nesta casa de leis.

Ora, Doutos Julgadores, não é à toa que os impetrantes aduzem tais razões, as quais demonstram-se medida que se impõe, não pelas palavras no presente ditas, mas por estarem resguardadas no Ordenamento jurídico vigente, em seu Ato Constitutivo de 1988, quando assevera em seu Art. 37, inciso o que se segue:



I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; - grifo nosso

Destarte, de acordo com o Art. 39, § 3º da Constituição Federal/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º (incisos, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX), podendo ainda podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Sendo assim, como determina a própria Constituição Federal, a imposição de requisito discriminatório no edital para o cargo em questão só se legitima em caráter excepcional, desde que seja respaldado por lei em sentido formal.

Por tais circunstâncias no presente expostas, excluir os impetrantes do direito de concorrer para o Concurso Público em questão, constitui-se como um ato gravemente desrespeitoso aos princípios e dispositivos Constitucionais de Igualdade, Legalidade e Dignidade da pessoa Humana. Além de atentar também contra os Princípios que regem a Administração Pública, estigmatizando inclusive o Edital e a própria Instituição FAU a qual está atentando contra a igualdade posto que impede um determinado grupo de indivíduos, cidadãos de bem, probos, a concorrer em cargos públicos tão somente em razão de uma falha da banca FUNDAÇÃO FAU, em notar a validade da CNH, tal falha irrisória, ou a devida irregular não cobrança de documentos devidos ou até mesmo marcar infrações de transito aonde as mesmas não existem, dizendo que o determinados concorrentes não deram passagem a pedestres quando na realidade tem até relatos de pedestres comprovando que as devidas passagens foram permitidas, de forma a menosprezar ou diminuiu os valores dos candidatos ora impetrantes desta denúncia enquanto seres humanos aptos, plenamente capazes de exercer as funções as quais o concurso se presta, salientando-se que tal erro afronta diretamente os aspectos previstos no edital no item 16.10.1.

A Constituição Federal de 1988 também traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que preceitua o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



III - a dignidade da pessoa humana. ”

Não é à toa que este princípio está insculpido no Art. 1º da Carta Magna nacional vigente, que a sua importância, por ser um princípio fundamental. Significa dizer que, todas as leis do ordenamento jurídico devem olhar para os princípios constitucionais como norteadores. Sendo a dignidade da pessoa humana uma premissa básica e ponto de partida para quaisquer leis, e também decisões por parte dos órgãos públicos. Ora, não se faz possível definir ou mensurar quantitativamente a dignidade do ser humano. No entanto, na esdrúxula decisão tomada pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO, por meio de sua representante Sra. Janine Lenart Copetti e pela Comissão Especial da Prefeitura de Santa Maria do Oeste pela sua presidente Elizabeth ao não dar a devida credibilidade e atenção aos recursos, denúncias e reclamações, realizadas a mesma, não há nada mais finamente percebido do que a injusta e violenta afronta à dignidade dos impetrantes.

Ora doutas Excelências, Senhores Vereadores, os princípios fundamentais insculpidos como pilares máximos de nossa Constituição e também fonte do Estado democrático de Direito, não podem passar despercebidos ou rechaçados, recebendo tratamento minimalista ou até mesmo insignificante, pois a CRFB/88 os empodera, pois é clara a necessidade dos mesmos como mantenedores dos direitos individuais e de todo o equilíbrio social nacional.

Não é em vão que Hans Kelsen posiciona a **CARTA MAGNA** no topo de sua pirâmide hierárquica. Significa que esta deve ser a todo tempo observada. Tal ato constitutivo inclusive possui o relevante papel de impor limites aos excessos recheados de vícios legalistas. Desta forma, estabelece dispositivos dentro do próprio direito objetivo que atuam como freio ao direito subjetivo do poder Estatal sobre o cidadão.

Se os fatos, da forma que se sucederam não forem ainda o suficiente para criar o convencimento do nobre magistrado quanto a grave ilegalidade cometida contra o Autor, cumpre ainda apelar para observância aos tão buscados princípios legais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, segundo o jurista alemão Rudolf von Ihering (1818-1892):

“O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança”.



Ora inclitos Vereadores (as), os atos perpetrados pela Presidente da Comissão Especial, Sra. Elizabeth e pela FAU em face de sua servidora Sra. Janine Lenart Copetti, se mostraram um flagrantemente ilegal, tendo de forma surpreendente equivocada que, deixou prevalecer o ato eivado de ilegalidade, vez que inibe os impetrantes de seus direitos líquidos e certos sem quaisquer virtudes de Lei, impondo de forma arbitrária e descabida exigência constitucionalmente inverossímil com a realidade dos fatos, impondo tão somente a sua vontade, sem se preocuparem com os direitos dos impetrantes, agindo em conluio contra os direitos dos candidatos já devidamente qualificados nos autos da denúncia.

VI) DA LEI DE AFRODESCENDENTES:

É mister salientar que existe uma lei municipal vigente de nº 614/2022, sancionada pelo prefeito municipal Oscar Delgado que trata sobre as cotas raciais no âmbito dos concursos públicos municipais da cidade de Santa Maria do Oeste, legislação está a qual não foi respeitada pela **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO**, que no cargo de motorista "C" não designa a vaga especial a afrodescendentes o mesmo ocorre nos demais cargos com 3 vagas, citamos como exemplo o cargo de motorista "B", assim os impetrantes exigem que seja seguida a legislação municipal nº 614/2022, cuja qual a mesma ressalva sobre a reserva de vagas em 10% para as pessoas negras, aprovadas nesta casa de leis neste ano, pois não consta reserva de vagas a afrodescendentes para o cargo motorista categoria "B" e "C", mas estão disponibilizadas 5 vagas em uma e 3 vagas em na outra, então de acordo com o artigo 1º, §1º toda vez que houver número igual ou superior a 3 vagas deve-se haver reserva de 10 % de vagas assim como são 5 vagas o coeficiente matemático será 0,5 sendo que a categoria "B" constante com 3 vagas o coeficiente é igual a 0,3 também abarcado como superior no descrito no artigo 1º, §4º da lei municipal 614/2022 havendo-se então pleno direito sim a uma reserva de 01 vaga para pessoas afrodescendentes, o qual não consta no presente certame realizado em data de 11/12/2022, caracterizando também irregularidade grave e notório desrespeito as classes minoritárias étnicas municipais, as quais mesmos possuindo uma legislação própria para concursos não são respeitadas.

VII) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto,
REQUEREM:

A concessão da **Tutela Antecipada**, em caráter de urgência, *initio litis*, *inaudita altera pars*, nos termos dos Artigos 300 e 311, inciso III, V, e parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de decretar a



SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, PROVA PRÁTICA Nº 001/2022,
até o julgamento final desta comissão investigadora.

Se digne Vossas Excelências, nos termos do Artigo 17, IV da Lei Orgânica desse Município, em criar uma Comissão Especial de Inquérito com objetivo de investigar suposta irregularidades apontadas na realização da prova prática do Concurso Público nº 01/2022, tendo em vista que a denúncia aqui apresentada é grave e merece séria e isenta apuração por parte desta r. Câmara Municipal, com uma apuração isenta, ouvindo as partes envolvidas e testemunhas em sendo necessário.

Declarar a **NULIDADE** da prova prática aplicada no dia 11/12/2022, destinado a vaga de Motorista, categorias "B", "C" e "D", diante irregularidades apresentadas, tais como: a) Negativa dos instrutores em autorizar alguns candidatos a realizar a prova prática sob a alegação de CNH vencida, sendo que apresentaram CNH digital vigente e válida; b) Aplicação de infração não comprovada e não cometida pelos Requerentes na prova prática pelo instrutor; c) Preenchimento posterior e após a realização do teste da assinatura dos Requerentes da infração sem que desse ciência aos candidatos da infração supostamente cometida; d) A Desligamento das câmeras de segurança da Escola Municipal Balbina de Almeida Souza bem no dia do concurso; e) Falta de um instrutor habilitado para realização da prova prática, d) Falta de uma terceira pessoa, ou até mesmo da comissão do concurso acompanhando o teste como um fiscal assim como esta transcrito como seu dever na portaria 116/2022 artigo 2º; f) Falta de uma câmera no veículo; g) Aplicação de prova prática que não selecionou as habilidades dos candidatos devido a brevidade e falta de exigências necessárias para avaliação correta; h) aceitamento de documentos digitais e físicos assim como determina o decreto lei 10.278/2020 do governo federal em consonância com a lei 14.071/2020, bem como também garante o artigo 159 do CTB; i) que seja seguida a legislação municipal nº 614/2022, cuja qual a mesma ressalva sobre a reserva de vagas em 10% para as pessoas negras, aprovadas nesta casa de leis neste ano, pois não consta reserva de vagas a afrodescendentes para o cago motorista categoria "C", mas estão disponibilizadas 5 vagas, então de acordo com o artigo 1º, §1º toda vez que houver número igual ou superior a 3 vagas deve-se haver reserva de 10 % de vagas assim como são 5 vagas o coeficiente matemático será 0,5 superior como o descrito no artigo 1º, §4º da lei municipal 614/2022 havendo-se então pleno direito sim a uma reserva de 01 vaga para pessoas afrodescendentes, o qual não consta no presente certame, caracterizando também irregularidade grave.

Seja a presente denúncia e pedido de criação de Comissão Especial de Inquéritos encaminhadas ao digno representante do Ministério Público para que acompanhe o presente feito.



A total procedência dos pedidos para declarar **NULA** a prova prática aplicada como realização de outra prova prática o qual deverá o edital bem como a prova seguir tudo o que determina a legislação vigente apresenta anteriormente e constar as referidas reservas a afrodescendentes.

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando desde já pela juntada posterior de vídeos, fotos, documentos, laudos, em sendo necessário, bem como a oitiva das partes e de testemunhas.

Nestes Termos

Pedem e aguardam os devidos deferimentos.

Santa Maria do Oeste - PR, 23 de janeiro de 2023.

LEANDRO SLITALSKI
IMPETRANTE

Lutz Apurecido de Oliveira.
IMPETRANTE

Roberto Gonzaga Nusa.
IMPETRANTE

Oséias Boiko da Rosa.
IMPETRANTE

Jucélio Dorocz
IMPETRANTE

Alessandro Antonio Lavagnini.
IMPETRANTE